



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 159/2018

Regulamenta a atuação dos Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição no que se refere a obrigatoriedade de pagamento de multa processual fixada em caso de recursos de agravo interno considerados manifestadamente inadmissíveis, ou improcedentes em votação unânime, conforme dispõe o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso do seu poder normativo previsto no artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e 6º-B, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/97;

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80/94 estabelece que cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública, e em grau de recurso sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições;

COSIDERANDO o disposto no §4º do art. 98 do Código de Processo Civil que dispõe que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas;

CONSIDERANDO a autonomia funcional do membro da Defensoria Pública, inserida no art. 134, § 2º e 4º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 35 do Regimento Interno do CONSUP/DPGE/CE determina que os atos do Conselho Superior que importem decisão fundamentada terão forma de Resolução.

RESOLVE:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Artigo 1º. Quando regularmente intimado de decisão, sentença ou acordão, o Defensor Público deverá interpor o recurso cabível, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova nos autos.

Artigo 2º. Tratando-se de hipótese na qual a interposição de recurso possa, em tese, resultar na imposição de multa processual, o Defensor Público, considerando o disposto no art. 98 § 4º, do Código de Processo Civil, notificará o assistido por escrito e com aviso de recebimento, ou não sendo possível, por outro meio de comunicação, para comparecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de cientificá-lo de que a gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final do processo, as multas processuais que lhe são impostas, usando para tanto o formulário constante no anexo I da presente resolução, o qual deverá ser assinado pela parte e anexado aos autos.

§ 1º. Promovida a notificação prevista no art. 2º e não sendo encontrado o assistido, ou não comparecendo o assistido no prazo assinalado ou se recusar a firmar declaração de ciência das consequências do art. 98 do Código de Processo Civil, o Defensor Público comunicará o fato à Corregedoria Geral da DPGE - CE.

§ 2º. Promovida a notificação prevista no art. 2º, e nas hipóteses de o assistido optar pela não interposição do recurso, o Defensor Público tomará por termo de declaração sua decisão, conforme formulário constante no anexo II da presente resolução, comunicando o fato à Corregedoria Geral da DPGE - CE.

§ 3º. Na hipótese de risco de perda do prazo recursal em razão da impossibilidade ou frustração de contato com a parte, ficará a critério do Defensor Público a decisão quanto a interposição do recurso.

§ 4º. São dispensados dos procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, os membros da Defensoria Pública que atuam na condição de curador especial.

Artigo 3º. Caso o Defensor Público, no exercício de sua autonomia funcional, entender inexistir fundamento para recorrer ou a interposição de eventual recurso for contrária aos interesses do seu assistido, deverão ser observadas as disposições constantes na Portaria 210/2013 DPGE - CE.

Artigo 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

PUBLIQUE-SE.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (CE), 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque

Presidente

Leonardo Antônio de Moura Júnior

Conselheiro Nato

José Laerte Marques Damasceno

Conselheiro Nato

Gustavo Gonçalves de Barros

Conselheiro Eleito

Sheila Florêncio Alves Falconeri

Conselheira Eleita

Alfredo Jorge Homs Neto

Conselheiro Eleito



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

ANEXO I
RESOLUÇÃO Nº 159/2018- CONSUP/DPGE/CE

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

_____, brasileiro(a), _____, filho(a) de _____ e _____

_____, portador(a) do RG nº _____ e do CPF nº _____, residente e domiciliado(a) à _____

_____, com telefone de _____, contato nº _____, endereço eletrônico _____,

DECLARO para os devidos fins, nos termos da RESOLUÇÃO Nº XXX/2018 – CONSELHO SUPERIOR/DPGE/CE, que na qualidade de hipossuficiente, beneficiário da gratuidade da justiça e assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, estou ciente de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor e que, conforme o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, em caso de recursos considerados meramente protelatórios, e do estatuído no §4º, do art. 1.021 e demais casos semelhantes elencados no Código de Processo Civil, autorizando, não obstante, a interposição do recurso cabível.

Fortaleza, _____ de _____ de 2018.

Assinatura do(a) declarante



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

ANEXO II
RESOLUÇÃO Nº 159/2018 – COSUP/DPGE/CE

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA

_____, brasileiro(a), _____, filho(a) de _____ e _____, portador(a) do RG nº _____ e do CPF nº _____, residente e domiciliado(a) à _____, com telefone de contato nº _____, endereço eletrônico _____, **DECLARO**

para os devidos fins, nos termos da RESOLUÇÃO Nº XXX/2018 – CONSUP/DPGE/CE, que na qualidade de hipossuficiente, beneficiário da gratuidade da justiça e assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, estou ciente de que a gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou sucessor e que, conforme o disposto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, em caso de recursos considerados meramente protelatórios, e do estatuído no § 4º, do art. 1.021 e demais casos semelhantes elencados no Código de Processo Civil; **DECLARO**, ainda, que diante do art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, decidi pela não interposição do recurso.

Fortaleza, _____ de _____ de 2018

Assinatura do(a) declarante